



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº007/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº180/2022 - Desafetação de bem imóvel público

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando parecer jurídico acerca da legalidade de Projeto de Lei nº180/2022, que dispõe sobre proposta de "desafetação de área de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, na forma que especifica - Lote nº0231 (parte da Rua Centenário), Parque Residencial Morumbi II.

Anexado ao corpo do projeto veio a Mensagem nº101/2022, assinada pelo digno prefeito municipal.

Com despacho da digna relatoria, encaminhando o expediente para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 LEGITIMIDADE - INTERESSE PÚBLICO

2.1.1 O digno autor busca, através deste projeto de lei, colocar em disponibilidade bem imóvel localizado nesta cidade - Bairro Morumbi.

A legitimidade legislativa do autor para tanto se mostra notória e segura, segundo o que se depreende da redação do artigo 123, *caput*, da Lei Orgânica:

Art.123. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 Por outro lado, podemos dizer que o projeto também é dotado de interesse público.

Este departamento entende que o intuito de desafetar determinado bem imóvel para buscar a reorganização dos bens públicos e melhorar as condições gerais da cidade, certamente deve ser encarado como algo útil e desejável por todos, o que dotaria o projeto de interesse público.

Sobre os fins do PL, assim se manifestou o prefeito (Mensagem nº101/22):

Destacamos que, após a desafetação, este lote será unificado aos demais lotes ocupados pelo campo de futebol, viabilizando assim investimentos e melhorias para o bairro e o bem estar da população.

Em verdade, qualquer tipo de melhoria a ser feito no local certamente será dotado de interesse público, uma vez que a ação poderá movimentar a economia e os recursos humanos disponíveis no município, o que, sem dúvida, servirá como pequena engrenagem para movimentar o motor do desenvolvimento na municipalidade.

2.2 DESAFETAÇÃO

Para fins de entendimento técnico, deve-se dizer que, nos termos presentes no Código Civil (art.98), os bens públicos se classificam em três tipos: de uso comum do povo, de uso especial e bens dominicais.

Os de uso comum e os de uso especial possuem uma **destinação** ou, como nos diz Bandeira de Mello, uma "finalidade" de interesse público¹. Os bens públicos que possuem utilização imediata dentro da estrutura administrativa são reconhecidos como **afetos** à Administração Pública.

Por sua vez, os bens dominicais não possuem função específica, ou seja, o Poder Público não atribuiu utilidade imediata para eles.

O objetivo do projeto é o de retirar a destinação específica do imóvel público, ora indicado como "Lote nº0231",

¹ Celso Antônio Bandeira de MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., SP: Malheiros, 2002.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

localizado no Parque Residencial Morumbi II, para que a prefeitura possa proceder à reforma na área ocupada pelo mesmo.

A retirada da finalidade do bem indicado deve ser feita via legislação específica, o que se mostra realizado neste momento.

Inexistente o envolvimento de entidade ou empresa privada, não há a necessidade da realização de licitação pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, observadas as questões técnicas acima, entende-se que os requisitos legais para desafetação se mostram cumpridos, o que permitiria o presente projeto de lei continuar a sua tramitação neste organismo legislativo.

Para fins de conhecimento geral, deve ser dito que o procedimento não passou pela análise do IBAM.

Dito isto, devolve-se para conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, considerando as ponderações legais acima, este departamento conclui para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº180/2022 mostra-se em condições para tramitação nesta casa legislativa, uma vez que o procedimento encontra-se de acordo com as regras que regem a matéria, em especial o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigo 98, do Código Civil e artigo 123, caput, da Lei Orgânica Municipal de Foz do Iguaçu.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 24 de janeiro de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866